



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

Agravantes: 1. Antônio Carlos Ribeiro Marinho
2. Rene Nazareth Ribeiro Marinho

Agravada: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ

Processo Originário: 0150591-06.1999.8.19.0001

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.254 DO STJ. INAPLICABILIDADE. HABILITAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE INVENTÁRIO. ISENÇÃO DE ITCMD. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de diferenças previdenciárias, indeferiu a habilitação de herdeiros sob fundamento de prescrição intercorrente, em razão do decurso de mais de dez anos entre o óbito do autor e o pedido de habilitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a afetação do Tema 1.254 do STJ impõe a suspensão do feito; (ii) estabelecer se há prescrição intercorrente para habilitação de herdeiros após o óbito da parte; (iii) determinar se é admissível a habilitação direta dos herdeiros, sem inventário, e se incide ITCMD sobre os valores de natureza previdenciária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão determinada no Tema 1.254 do STJ restringe-se a processos com recurso especial ou agravo em recurso especial, não alcançando o caso concreto.

4. A morte da parte acarreta a suspensão automática do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, paralisando a fluência dos prazos prescricionais.

5. A suspensão processual afasta a configuração de prescrição intercorrente, pois inexistente inércia imputável aos herdeiros durante o período de paralisação legal do feito.

6. A habilitação de herdeiros constitui incidente de regularização da legitimidade processual, não se sujeitando a prazo prescricional na ausência de previsão legal.

7. A jurisprudência admite a habilitação direta dos herdeiros quando inexistem bens a inventariar, especialmente diante da natureza alimentar do crédito previdenciário.

8. A abertura de inventário é dispensável para levantamento de valores quando todos os herdeiros se habilitam e não há patrimônio a partilhar.

9. Os valores previdenciários não recebidos em vida possuem natureza alimentar e são isentos de ITCMD, inclusive em hipóteses de sucessão múltipla, nos termos da legislação estadual.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso provido.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.015 e 313, I; Lei Estadual nº 7.174/2015, art. 8º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1740170/CE; STJ, AgRg no EDcl no REsp 1018236/PR; TJRJ, AI 0029477-29.2024.8.19.0000; TJRJ, AI 0047023-73.2019.8.19.0000; TJRJ, AI 0092319-16.2022.8.19.0000; TJRJ, AI 0041476-13.2023.8.19.0000.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º **0025662-53.2026.8.19.0000**, em que são Agravantes Antônio Carlos Ribeiro Marinho e Rene Nazareth Ribeiro Marinho e Agravada a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

R E L A T O R A

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 3
(5)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, Antônio Carlos Ribeiro Marinho e Rene Nazareth Ribeiro Marinho da decisão (index. 1661/1662 dos originários) proferida pelo Juízo da **8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que, em ação de cobrança ajuizada por José Marinho e outros servidores inativos em face da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – Fundação DER/RJ, indeferiu a habilitação dos herdeiros de José Marinho, ora Agravantes, nos termos seguintes:

“Considerando-se que a ordem de suspensão processual estabelecida no julgamento do tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça limita-se à segunda instância de jurisdição, passo a decidir a questão atinente à tempestividade do requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSE MARINHO. Nota-se que o referido autor faleceu em 03/04/2015 (IE 1621) sendo o pedido de habilitação formulado em 28/10/2025, ou seja, quando já transcorrido mais de 10 anos.

Assim, afirmando a possibilidade de configuração de prescrição intercorrente, não apenas em razão do prazo estabelecido no artigo 313, §2º, do CPC, mas, sobretudo, em razão da impossibilidade de prazo aberto indefinidamente em sede processual, entendo configurada a prescrição para a

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 4
(5)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

habilitação de herdeiros/sucessores de JOSE MARINHO.
Intimem-se.” (sic)

2. Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão recorrida incorre em *error in judicando* ao reconhecer prescrição intercorrente em hipótese na qual o ordenamento jurídico não prevê prazo para habilitação de sucessores, asseverando que o falecimento da parte acarreta a suspensão automática do processo, com eficácia *ex tunc*, nos termos do art. 313, I, do CPC, circunstância que impede a fluência de qualquer prazo prescricional, inclusive o intercorrente, por ausência de inércia imputável aos herdeiros, que sequer integravam a relação processual antes da habilitação. Defendem que o incidente de habilitação possui natureza de regularização subjetiva da lide, podendo ser suscitado a qualquer tempo enquanto perdurar a suspensão processual, inexistindo base legal para a fixação de prazo decenal, como entendeu o juízo de origem, sob pena de violação ao direito material e à sistemática processual. Invocam, ainda, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido da inexistência de prescrição intercorrente para habilitação de sucessores em razão da ausência de previsão legal e da suspensão do processo pelo óbito, bem como afastam a aplicação do Tema 1254 do STJ como fundamento para a extinção do feito, ao argumento de que a afetação de recurso repetitivo não autoriza decisão antecipada em prejuízo das partes, devendo, quando muito, ensejar o sobrestamento do processo, além de que a ordem de suspensão ali prevista

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

possui alcance restrito a processos com recurso especial ou agravo em recurso especial, não abrangendo a hipótese dos autos. Aduzem, por fim, que a decisão agravada afronta a segurança jurídica e a coerência jurisprudencial ao desconsiderar entendimento predominante favorável à habilitação. Ao final, requerem o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, deferir a habilitação dos herdeiros no polo ativo, com a regularização da sucessão processual e o prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive para viabilizar o levantamento de verba de natureza alimentar, além da concessão e manutenção do benefício da gratuidade de justiça e a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões (index. 02/12).

3. Contrarrazões no index. 23, pugnando pelo desprovimento do recurso.

4. Despacho determinando aos Agravantes a juntada da certidão de óbito legível e da certidão de casamento do falecido, bem como para que informem quanto à eventual abertura de Inventário e habilitação de todos os herdeiros em index. 27.

5. Intimada a Agravada, ela se manifestou em index 54 concordando com a habilitação dos Agravantes na condição de herdeiros de José Marinho.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

V O T O

6. De saída, **conhece-se** do Agravo de Instrumento, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, estando a hipótese no rol do **art. 1.015** do CPC-15.

7. Na origem trata-se de ação de cobrança, proposta por servidores inativos em face da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, na qual se postulou a extensão da Gratificação de Encargos Especiais aos proventos de aposentadoria, à luz do regime de paridade então vigente.

8. O feito foi julgado procedente, com condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobrevivendo o trânsito em julgado e o subsequente início da fase de cumprimento de sentença, no curso da qual foram realizados os cálculos e expedido requisitório de pagamento em favor do exequente originário.

9. Em index. 1619/1620, os Agravantes, assistidos pela Defensoria Pública, requereram as respectivas habilitações para recebimento das cotas partes na proporção de 1/13 avos, informando que já foi deferida habilitação de outros herdeiros. Para tanto, juntaram a certidão de óbito de index. 1621, na qual consta que o falecido não deixou bens e deixou 13 filhos.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

10. A autarquia manifestou-se sobre o pedido em index. 1648/1649 em oposição à habilitação pretendida, ressaltando que eventual recebimento de valores pelos sucessores estará condicionado ao prévio recolhimento do ITCMD, nos termos da legislação aplicável. Afirmou que, embora a habilitação de sucessores possa ser admitida diretamente quando todos os herdeiros a requerem e instruem o pedido com a documentação necessária, no caso concreto, afirma que não foram atendidos integralmente os requisitos legais, apontando a ausência de certidão de casamento do de cujus, de comprovação de eventual inventário e de procuração outorgada por todos os herdeiros. Destacou, ainda, que, apesar de juntados documentos pessoais dos sucessores, a certidão de óbito apresenta trechos ilegíveis. Por fim, aduziu que transcorreu lapso superior a cinco anos entre a abertura da sucessão, ocorrida em 2015, e o pedido de habilitação, razão pela qual defende a ocorrência de prescrição do direito dos herdeiros à habilitação, com fundamento nos arts. 75, VII, 76, 77, V, e 330 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a inércia processual não pode conduzir à perpetuação da demanda.

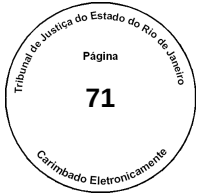
11. Sobreveio, então, a decisão agravada que, afastando a incidência da suspensão processual determinada no julgamento do Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça, examinou a tempestividade do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de José Marinho, constatando que o

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

falecimento do autor ocorreu em 03/04/2015 (index. 1621), ao passo que o requerimento somente foi apresentado em 28/10/2025, após o transcurso de mais de dez anos. Nesse contexto, reconheceu a configuração de prescrição intercorrente, não apenas à luz do prazo previsto no art. 313, §2º, do CPC, mas também em razão da vedação à perpetuidade da suspensão processual.

12. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em definir se é juridicamente admissível o reconhecimento de prescrição intercorrente para a habilitação de herdeiros em razão do decurso de lapso temporal significativo entre o óbito do exequente e o requerimento de sucessão processual, à luz da disciplina da suspensão do processo prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como estabelecer o alcance da afetação do Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

13. Inicialmente, pontue-se que a matéria controvertida acerca da prescrição da habilitação de herdeiros foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1.254, porém a ordem de suspensão de tramitação dos feitos somente incide sobre os recursos nos quais tenha havido interposição de recurso ou de agravo em recurso especial, em segunda instância, ou que estejam em tramitação naquela Corte, o que não é o caso dos autos.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

14. A Corte Superior foi taxativa ao limitar a suspensão, determinando que apenas a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de Recurso Especial ou de Agravo em Recurso Especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

15. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se firmou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E AFASTOU A PRESCRIÇÃO E AFASTOU A INCIDENCIA DE ITCDM. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. Ainda que a controvérsia acerca de ocorrência de prescrição para habilitação de herdeiros ou sucessores tenha sido afetada pelo STJ, sob o Tema 1.254, a ordem de suspensão emanada não alcança os recursos em tramite na segunda instancia. 2. Nulidade do processo a partir do óbito da parte corretamente afastada pela decisão agravada, notadamente em razão da ausência de prejuízo para o recorrente. 3. Prescrição intercorrente não configurada. Prazo que se encontrava suspenso desde o falecimento da parte. Art.323, I do CPC. 4. Possibilidade de habilitação direta dos

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

herdeiros em razão da natureza previdenciária do crédito, o que também afasta a incidência do ITCDM na hipótese. Recurso desprovido. (0029477-29.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 03/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

16. Com efeito, a afetação de tema repetitivo, por si só, não autoriza a antecipação de tese desfavorável às partes, tampouco legitima a extinção do feito com fundamento em interpretação ainda não consolidada pela Corte Superior. Ao revés, o regime dos recursos repetitivos impõe cautela e uniformidade, recomendando a observância da jurisprudência vigente até a fixação definitiva da tese.

17. Nesse sentido, a decisão agravada, ao invés de observar a sistemática de precedentes e a orientação jurisprudencial consolidada, adotou interpretação ampliativa que resultou na extinção indevida do direito de habilitação, comprometendo a segurança jurídica e a coerência do sistema.

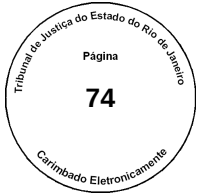
18. A preservação da efetividade da tutela jurisdicional e da própria autoridade da coisa julgada impõe o reconhecimento do direito dos sucessores de prosseguir na execução, assegurando-lhes o acesso às verbas reconhecidas judicialmente, cuja natureza alimentar reforça a necessidade de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

solução compatível com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proteção à dignidade da pessoa humana.

19. No tocante à prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo*, ainda que reconhecida a controvérsia sobre a matéria, certo é que a jurisprudência de nosso E. Tribunal se mostra sedimentada no sentido de não fluência do prazo prescricional no caso em questão, desde a data do óbito.

20. Com o falecimento de um dos Autores, o processo, que até então contava com sua participação, passou a encontrar-se suspenso *ope legis*, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

21. É fundamental salientar que o falecimento de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores configura hipótese expressa de suspensão do processo, conforme estabelece o referido dispositivo legal. Por sua própria natureza, a suspensão processual implica a

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

paralisação dos prazos processuais e materiais, inclusive os prescicionais, enquanto perdurar a causa suspensiva.

22. E, como tal, diferentemente da interrupção, a suspensão do processo não reinicia a contagem do prazo prescricional, mas sim o paralisa, mantendo-o estagnado até que a causa suspensiva seja superada, o que, neste caso, se dá com a regularização da representação processual nos autos.

23. Ademais, a prescrição intercorrente, por sua natureza, exige a inércia da parte no tocante à prática dos atos processuais necessários à regular tramitação do feito.

24. Entretanto, nos casos em que há suspensão legal do processo, tal como previsto no ordenamento jurídico, não se pode cogitar de inércia sancionável, uma vez que o próprio ordenamento obsta o prosseguimento do feito. É juridicamente incabível exigir da parte ou de seus sucessores qualquer diligência enquanto o processo se encontra legalmente suspenso.

25. Ademais, a finalidade do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil é justamente resguardar o devido processo legal e assegurar o exercício da ampla defesa, impedindo o andamento do feito na ausência de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

representação processual válida, por motivo de força maior, como o falecimento da parte.

26. Nesse contexto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do processo em razão do falecimento da parte obsta o curso do prazo prescricional, inclusive no que se refere à prescrição intercorrente, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E A DATA DE HABILITAÇÃO DOS SEUS HERDEIROS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos sucessores da parte, não corre prescrição, inclusive para a execução. 2. Com efeito, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido na fase de conhecimento, ou seja, antes da propositura da ação executiva, como a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo, não havendo previsão legal de prazo prescricional para habilitação, o processo deveria ter ficado suspenso, desde então, não podendo ser contado, a partir desse evento, o prazo prescricional, em prejuízo dos

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação executiva . 3. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea a do aludido permissivo constitucional (cf . AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). 5 . Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1740170 CE 2020/0198481-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021)

27. Com efeito, a habilitação configura incidente processual destinado à regularização da capacidade postulatória e à substituição das partes no polo da demanda, não se tratando de pretensão autônoma sujeita, por si só, a prazos prescricionais ou preclusivos. Para a caracterização da inércia apta a ensejar a prescrição intercorrente, é imprescindível que a parte esteja em condição de agir, o que não se verifica enquanto o processo

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 15
(5)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

permanecer legalmente suspenso em razão do falecimento da parte e antes de eventual intimação voltada à sua regularização.

28. Observa-se que a matéria ora examinada guarda plena correspondência com a controvérsia tratada no AREsp 1.740.170/CE, o qual igualmente aborda, em seu conteúdo, a mesma temática:

Nessa linha, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido na fase de conhecimento, ou seja, antes da propositura da ação executiva, como a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo, não havendo previsão legal de prazo prescricional para habilitação, o processo deveria ter ficado suspenso, desde então, não podendo ser contado, a partir desse evento, o prazo prescricional, em prejuízo dos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação executiva.

29. Assim, o argumento de que a pretensão estaria prescrita em virtude do lapso temporal decorrido, ou por prescrição intercorrente, carece de amparo legal e jurisprudencial, razão pela qual a decisão é reformada.

30. Frise-se que se admite a habilitação direta dos herdeiros, especialmente em razão da natureza previdenciária do crédito exequendo.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

31. Insta salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o seu entendimento no sentido de que a habilitação dos herdeiros nos autos da execução, em razão do falecimento do titular do crédito, prescinde da abertura de inventário. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo Regimental improvido. AgRg no EDcl no REsp 1018236/PR. Relator Ministro Nefi Cordeiro. 15/10/2015.

32. Por outro lado, esta Corte Estadual considera também que é possível a habilitação direta dos herdeiros do autor falecido no curso da demanda **desde que não existam outros bens a inventariar**, como é o caso dos autos. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

0047023-73.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Des (a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 06/08/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de benefício previdenciário. Decisão agravada que indeferiu o pedido de habilitação do herdeiro da parte autora, falecida no curso da demanda. Desnecessidade de abertura de inventário. Falecida que não deixou outros bens a inventariar.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

Inexistência de óbice à habilitação direta do herdeiro. Jurisprudência do STJ e deste TJRJ. Súmula 568 do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

33. Por fim, houve a expressa concordância da Agravada, conforme index. 54.

34. Dessa forma, inexistindo bens a serem partilhados, a decisão merece reforma.

35. No que tange à questão do ITCMD, vale destacar que a Lei Estadual nº 7.174/2015 prevê, no inciso VI do art. 8º, isenção na hipótese de *“a transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo falecido, correspondentes a salário, remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, honorários e saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, excluídos os casos de que trata o art. 23”*.

36. Em vista do teor da referida norma, a interpretação que dela se extrai é de que tais valores ostentam natureza alimentar e que, na hipótese de dupla sucessão, a isenção não se exaure.

37. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Estadual:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA A VIUVA DE EX-SERVIDOR FISCAL DE RENDA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DIRETA DE SUCESSOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALECIMENTO DOS HERDEIROS. DUPLA SUCESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE ITCMD. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VI, DA LEI Nº. 7.174/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Suspensão do processo em razão do óbito do exequente autor originário que impede o decurso da prescrição da pretensão executiva, uma vez que a legislação não estabelece prazo para a habilitação dos herdeiros. Sobrevindo o falecimento do autor de demanda previdenciária no curso do processo, seus sucessores poderão se habilitar diretamente para receber os valores devidos. Isenção de ITMCD que remanesce na hipótese de dupla sucessão, uma vez que continua a se tratar de valores não recebidos em vida por pessoa falecida e correspondente a pensão. Lei nº 7.174/2015 que não estabelece que o falecido deva ser o beneficiário direto de salário, remuneração ou pensão, nem que tais verbas tenham estas naturezas, mas que elas guardem correspondência com tais categorias e não tenham sido recebidas em vida por quem de direito. Verbas de natureza alimentar que não devem sofrer decréscimo tributários por ocasião do falecimento de um de seus membros. Conhecimento e desprovimento. (0092319-16.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 28/04/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DE UM DOS EXEQUENTES. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. 1. A jurisprudência se consolidou no sentido de que, nos termos do art. 110 do CPC, o espólio possui preferência à substituição, ocorrendo a habilitação do herdeiro na hipótese de não existir patrimônio suscetível a inventário. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, constata-se que, com a morte da autora originária, a sucederam no feito originário seus 05 (cinco) filhos maiores. Não há prova de existência de inventário de bens deixados pela autora originária, de modo que não merece acolhida a irresignação do Agravante, com o propósito de que a sucessão processual se dê, preferencialmente, em nome do espólio. 3. Mais recentemente, foi o pai do Agravado que veio a falecer, na condição de divorciado, deixando 01 (um) filho maior e não deixando bens a inventariar e nem testamento. O Agravado, na qualidade de filho do falecido, introduziu-se no processo originário e pleiteou sua habilitação. 4. O Agravante não produziu qualquer prova acerca da existência de patrimônio em nome do pai do Agravado e de outros herdeiros. 5. No que tange à questão do ITCMD, vale destacar que a Lei Estadual nº 7.174/2015 prevê, no inciso VI do art. 8º isenção e, em vista do teor da referida norma, a interpretação que dela se extrai é de que tais valores ostentam natureza alimentar e que, na hipótese de dupla sucessão, a isenção não se exaure. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 6. Desprovidimento do recurso. (0041476-13.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO -

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 20
(5)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento n.º 0025662-53.2026.8.19.0000

*Julgamento: 01/02/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO)*

38. Assim sendo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo, para reformar a decisão e deferir a habilitação dos herdeiros no feito, a fim de que possam receber a sua quota parte dos valores devidos a José Marinho, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**
RELATORA

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 21
(5)

